Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9295/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/10066/2016
PROTOCOLO	:	1678460
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	1- JOSÉ DOMINGUES RAMOS 2- PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	:	CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Ribas do Rio Pardo, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Domingos Ramos, (Prefeito Municipal à época dos fatos) e do Sr. Paulo Cesar Lima Silveira.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Prefeito Municipal à época e de 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito subsequente, conforme consta do Acórdão AC00 – 1030/2020 (peça 55).

Conforme certificado às fls. 335-336, a multa aplicada ao Sr. José Domingues Ramos foi quitada em 05/10/2023 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022. Consta nos autos que o Sr. Paulo Cesar Lima Silveira quitou a multa em adesão ao programa REFIC, conforme DSG - G.ICN - 5343/2023 (peça 69).

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR - 2ª PRC - 12271/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 335-336.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela I**NTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.